

PROCESSO N.º : 4766/2024 Of msg 38/2024
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui medidas facilitadoras para o contribuinte negociar seus débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, apresentado pela Governadoria do Estado, encaminhado pelo Ofício Mensagem nº 38, de 11 de março de 2024, que *institui medidas facilitadoras para o contribuinte negociar seus débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.*

Consta do ofício-mensagem a exposição de motivos carreada aos autos pela Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, segundo a qual os efeitos econômicos adversos da pandemia de COVID-19, iniciada em 2020, persistem, uma vez que o grau de endividamento das empresas e das famílias se mantém em patamares elevados. Dados divulgados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC apontam que, ao final de 2022, o endividamento atingia cerca de 78% (setenta e oito por cento) das famílias brasileiras. Desse modo, para a ECONOMIA, o que se propõe pode contribuir com o aumento do índice de recuperação dos créditos tributários de Goiás, com a redução da inadimplência relativa aos tributos estaduais e com o incremento da arrecadação estadual.

O Ofício-mensagem também explica que a primeira medida facilitadora abrange a remissão do crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018 e que tenha montante apurado, por processo, antes da aplicação das reduções previstas na proposta, não superior a R\$ 35.537,57 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos). A ECONOMIA informou que esse valor é baseado no limite legal que dispensa, em razão do montante inferior ao custo de cobrança, a propositura da ação de execução judicial.

Já a segunda medida facilitadora é para o contribuinte quitar seus débitos com desconto nas multas, inclusive as de caráter moratório, e dos juros de mora, além da possibilidade de parcelamento do débito, desde que o fato gerador ou a prática da infração seja anterior a 30 de junho de 2023.

A ECONOMIA também informou que as medidas facilitadoras alcançam, inclusive, o crédito tributário ajuizado, decorrente da aplicação de pena pecuniária, objeto de parcelamento, constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência da lei na qual se converter a proposta, e não constituído, se for confessado espontaneamente. Registrou-se que, ao aderir ao que se propõe, o sujeito passivo poderá:

- i) caso haja mais de um processo relativo ao crédito tributário abrangido, optar pelo pagamento de um ou alguns deles ou efetuar quantos parcelamentos lhe interessar;
- ii) pagar apenas a parte não litigiosa do crédito tributário; e
- iii) pagar parcialmente o crédito tributário à vista, observada a imputação do valor na forma prevista no § 3º do art. 166 da Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

Em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição federal, a ECONOMIA informou que o impacto para a concessão de anistia é de: R\$ 4.106.564,58 (quatro milhões, cento e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) para 2024. Os respectivos valores para 2025 e 2026 são R\$ 1.666.432,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e trinta e dois reais) e R\$ 1.249.824,00 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil e oitocentos e vinte e quatro reais).

Quanto ao atendimento ao que dispõe o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ECONOMIA informou que parte da renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei estadual nº 22.536, de 9 de janeiro de 2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA), e não afetará as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais próprio da Lei estadual nº 22.087 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), de 5 de julho de 2023. A LOA, apresenta, em seu demonstrativo de renúncia de receita, uma previsão orçamentária destinada a atender às medidas facilitadoras de negociação de débitos decorrentes de programas anteriores. Além disso, o saldo não será usado em sua totalidade e sobrarão para os anos de 2024 a 2026, valores remanescentes para o IPVA e o ITCD.

Ainda segundo a ECONOMIA, os valores estimados de renúncia, superam o saldo orçamentário disponível. Por isso, foi apresentada a medida de compensação para o montante renunciado, não coberto por esse saldo, nos termos permitidos pelo inciso II do art. 14 da LRF. Quanto à remissão prevista para o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, esclareceu-se que a concessão de R\$ 275.359.505,89 (duzentos e setenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos) se enquadra



na dispensa do § 3º do art. 14 da LRF, que trata do cancelamento do débito inferior ao do respectivo custo de cobrança. O valor é composto por créditos tributários não superiores a RS 35.537,57 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), o que é menor do que o custo de cobrança e, portanto, dispensa o cumprimento do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da LRF.

A ECONOMIA, por fim, assegurou que a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, foi observada quanto ao pedido de compensação financeira, mediante cancelamento de saldo de ressalvas, previsto no Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás. Esse pedido, como determina o inciso I do § 2º e o § 3º, ambos do art. 8º da referida Lei, foi submetido à análise do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás.

Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE atestou a viabilidade jurídica da proposta e destacou que a matéria tratada está sujeita à competência do Poder Executivo e que há consonância com as previsões constitucionais e legais do tema. A PGE também declarou que o projeto de lei apenas institui parcelamento e benefícios fiscais expressamente admitidos pelo Código Tributário Nacional.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, posto que trata de medidas facilitadoras para o contribuinte negociar seus débitos relativos ao ICMS e ao ITCD, nos termos dos arts. 25, *caput* e § 1º, da Constituição Federal (CRFB) e do art. 10, inciso I, da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo, na parte que interessa:

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...) (grifou-se)

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)



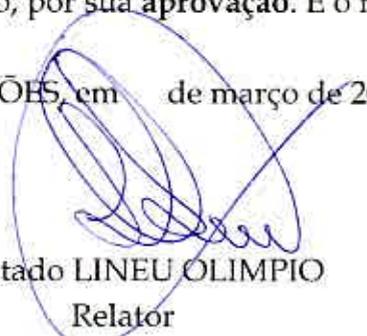
I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;
(...) (grifou-se)

Embora a matéria não seja de iniciativa privativa do Chefe do Executivo – posto que não arrolada expressamente no art. 20, § 1º, da CE/GO – a iniciativa do Governador do Estado se justifica em face da legitimação ampla para deflagrar este processo legislativo.

Resta ainda consignar ter sido informado o impacto orçamentário-financeiro da aplicação das medidas facilitadoras em questão. Além disso, quanto à renúncia, foi informado que parte dela foi considerada na estimativa de receita da Lei Estadual nº 22.536, de 9 de janeiro de 2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA), e a outra parte, que superou o saldo orçamentário disponível, foi objeto de medida de compensação, como aliás, preceitua o art. 14, II, da Lei de Responsabilidade fiscal. Além disso, foram observados os preceitos do Plano de Recuperação Fiscal e a proposta foi submetida à análise do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás,

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de março de 2024.


Deputado LINEU OLÍMPIO
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330032003600360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LINEU OLÍMPIO DE SOUZA** em **13/03/2024 10:32**

Checksum: **90F937CF4AA696424F359D935E922034974163DCD3044E4223A545E3E17A0AC5**

